

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 32.924 - SP (2003/0239367-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RENATA RAMOS RODRIGUES
IMPETRADO : DÉCIMA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA
CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO HENRIQUE FORTNER

EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. ORDEM CONCEDIDA.

I. A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais exclusivamente privadas.

II. Ressalva de que, com o advento da Lei 10.259/01 – que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal –, foi fixada nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, cujo rol foi ampliado, devido à alteração para dois anos do limite de pena máxima.

III. Por aplicação do princípio constitucional da isonomia, houve derrogação tácita do art. 61 da Lei 9.099/95.

IV. Se a nova lei que não fez qualquer ressalva acerca dos crimes submetidos a procedimentos especiais, todas as infrações cuja pena máxima não exceda a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais.

V. Argumentação que deve ser acolhida, para anular o processo criminal desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que sejam observados os dispositivos da Lei n.º 9.099/95.

VI. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente e Relator

HABEAS CORPUS Nº 32.924 - SP (2003/0239367-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 55/60:

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário impetrado contra decisão proferida pela Eg. Décima Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou ordem anteriormente impetrada – HC nº 453.246/6, em favor de ARNALDO FORTNER.

O paciente teve contra si ajuizada queixa-crime sob o fundamento de ter, na condição de administrador de fato da Empresa BOC – Engenharia e Construções Ltda., divulgado informações falsas a respeito da tecnologia desenvolvida por ESESP Estruturas Especiais Ltda., restando incurso no artigo 195, incisos I e II, da Lei nº 9.279/96 (fls. 13/21).

Recebida a queixa-crime e designado o interrogatório, requereu o querelado, sem êxito, o direito de optar pelos benefícios previstos na Lei 9.099/95 (fls. 24/25).

Inconformado, impetrou o Habeas Corpus nº 453.246/6 sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois sem que fosse realizada audiência prevista no artigo 520, do Código de Processo Penal e oferecida a proposta de transação penal (artigo 76, da Lei 9.099/95), a inicial foi recebida e designado interrogatório.

Denegado o writ, consoante acórdão cuja cópia encontra-se acostada às fls. 39/43, sobreveio a presente ordem substitutiva de recurso ordinário em que se pretende a anulação da queixa-crime desde seu recebimento, determinando-se a designação de audiência, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95 (fls. 02/12).

Sustenta, para tanto, a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes sujeitos a procedimento especial e à ação penal privada, acrescentando, por fim, ser o paciente, primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, sendo merecedor da transação penal.

Deferida a liminar (fls. 46/47), vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para a emissão de parecer."

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fl. 60).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 32.924 - SP (2003/0239367-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do e. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, denegatório de ordem anteriormente impetrada em favor de ARNALDO HENRIQUE FORTNER.

Foi instaurada queixa-crime em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de concorrência desleal.

Recebida a queixa e determinada a realização de interrogatório, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, visando à anulação do ato e à aplicação do procedimento da Lei n.º 9.099/95.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou o *writ*, entendendo pela não aplicação da Lei n.º 9.099/95, em casos de crime de ação penal privada.

Em razões, pugna-se pela anulação do processo criminal, desde o recebimento da queixa-crime, argumentando-se que o fato de existir rito especial para a sua apuração não poderia afastar as disposições da Lei 9.099/95.

Merece prosperar a irresignação.

Assim fundamentou-se o acórdão recorrido (fl. 41/42):

“(omissis)”

Em segundo lugar, o caso concreto enfoca delito cuja ação penal é de iniciativa privada e a Lei n.º 9.099/95 não prevê a possibilidade de transação penal nesse tipo de ação.

O Diploma Legal só faz menção expressa à ação penal privada quando disciplina a composição dos danos civis (artigo 74, § único) demonstrando, assim, a intenção do legislador de deixar fora do âmbito das medidas despenalizadoras os crimes de ação penal privada, consoante tem entendido a melhor doutrina e importante jurisprudência.”

Não há óbice à aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores.

O critério que define a incidência da benesse legal, afora os requisitos subjetivos, é o menor potencial ofensivo da conduta praticada, que deve ser aferido pela pena mínima cominada ao delito.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo pela inexistência de óbice à

Superior Tribunal de Justiça

aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, entendendo pela possibilidade da transação e da suspensão condicional do processo nestes feitos.

Cabe a ressalva de que com o advento da Lei 10.259/01 – que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal –, foi fixada nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, cujo rol foi ampliado, devido à alteração para dois anos do limite de pena máxima.

Por aplicação do princípio constitucional da isonomia, houve derrogação tácita do art. 61 da Lei 9.099/95.

E a nova lei, ao contrário da anterior, não fez qualquer ressalva acerca dos delitos submetidos a procedimentos especiais. Neste contexto, não há dúvidas de que todas as infrações cuja pena máxima não exceda a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. CRIMES SUJEITOS A RITOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DA PENA MÁXIMA PARA DOIS ANOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.

2. Com o advento da Lei n.º 10.259/01, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, porquanto o limite da pena máxima foi alterado para 02 anos.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 489.712/RS, DJ de 04/08/2003, Relator Min. LAURITA VAZ)

Portanto, deve ser acolhida a argumentação do *writ*, para anular o processo criminal, desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que sejam observados os dispositivos da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2003/0239367-1

HC 32924 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11992002 453246 50020627483 500206274830

EM MESA

JULGADO: 28/04/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA RAMOS RODRIGUES

IMPETRADO : DÉCIMA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARNALDO HENRIQUE FORTNER

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra a Propriedade Industrial (Lei 9279 / 96)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 28 de abril de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário